



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000190/2001-90
Recurso nº 228.541 Embargos
Acórdão nº 3401-00.921 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria CABIMENTO DA TAXA SELIC EM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Embargante CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Interessado CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO CLARAMENTE CONTIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO. ADMISSÃO.

De se admitir os Embargos de Declaração que aponta a omissão do Acórdão caracterizada pelo não enfrentamento da questão relacionada ao cabimento da aplicação da Taxa Selic ao montante do crédito presumido de IPI reconhecido.

ACÓRDÃO DA DRJ. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO CLARAMENTE CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE.

De se anular o Acórdão da DRJ que não tratou de questão contida na Manifestação de Inconformidade relacionada ao cabimento de “atualização monetária” do valor do crédito presumido de IPI reconhecido.

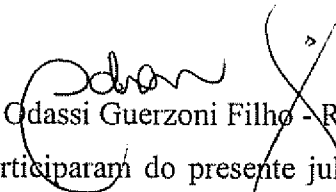
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-00.836, e anular o Acórdão da DRJ, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

P


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 204-00.836, proferido pela então denominada Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 05/12/2005, ocasião em que, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso então interposto. O Recurso Voluntário apresentado questionara a glosa parcial (R\$ 562.449,46) efetuada pela autoridade fiscal em relação ao montante original pleiteado de ressarcimento de crédito presumido do IPI, formulado em 15/12/2001, nos termos da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996 (R\$ 1.627.095,49), sendo que tais glosas se deram em relação às aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas, bem como quanto aos gastos com produtos utilizados no tratamento de água e aos gastos com combustíveis, todos relacionados ao 4º trimestre de 2000.

A alegação da ora Embargante é a de que, não obstante tivesse feito constar de seu Recurso Voluntário um pedido expresso no sentido de que o crédito presumido de IPI reconhecido (R\$ 1.064.646,03) fosse acrescido da taxa Selic, bem como, ainda, que, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade referida matéria fora também prequestionada, tal tema não foi sequer ventilado quando do julgamento que resultou no Acórdão ora embargado, de modo que, a seu ver, restaria configurada uma **omissão**.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Inicialmente, de se confirmar a assertiva da Recorrente no sentido de que, quando do julgamento que resultou no Acórdão ora recorrido, passou-se ao largo de quaisquer considerações acerca do cabimento ou não da taxa Selic ao valor do crédito de IPI reconhecido, ou seja, nem no **Relatório** e tampouco no **Voto Vencido** e no **Voto Vencedor** se encontra qualquer menção à referida matéria. E isso não obstante, conforme afirmara a Embargante, tivesse feito constar de seu Recurso Voluntário o pedido para que o crédito reconhecido viesse acompanhado da taxa Selic.

Da mesma forma, tal tema sequer fora ventilado quando da prolação do Acórdão da DRJ e isso igualmente não obstante tivesse feito a interessada constar de sua Manifestação de Inconformidade, ainda que de modo, digamos, “genérico”, o referido pleito, *verbis*:



"Desse modo, espera a recorrente que a DRJ/Porto Alegre/RS, conheça do recurso para dar-lhe provimento, julgando procedente a pretensão, deferindo a restituição consoante os cálculos originariamente apresentados, devidamente atualizados na forma legal..." (grifos do original)

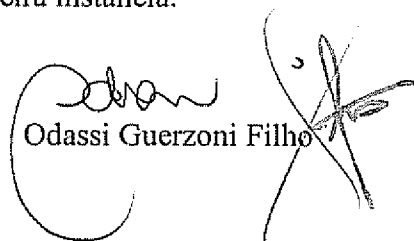
A meu ver a omissão está claramente configurada, de modo que os presentes embargos devem ser admitidos.

Porém, a admissão dos presentes embargos implica em que novo julgamento seja efetuado pela DRJ, sob pena de supressão de instância, de modo que aquele Colegiado deverá deliberar também sobre os aspectos formais e temporais que envolvem a pretensão da interessada de ver atualizado pela taxa Selic o montante do ressarcimento do crédito de IPI deferido.

Assim, no presente caso, em que a DRJ não apreciou todos os argumentos apresentados na impugnação (no caso, a "atualização monetária" do valor ressarcido a título de crédito presumido de IPI), cabe a anulação de todo o julgamento para que outro Acórdão seja proferido em seu lugar, abrindo-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de novo Recurso Voluntário.

Conclusão

Em face de todo o exposto, admito os embargos e voto pela anulação da decisão de primeira instância.


Odassi Guerzoni Filho